



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11924.000534/2001-20
Recurso nº : 130.395
Matéria : IRPF - Ex(s):1998
Recorrente : MARIA DAS NEVES PAULINO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.841

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À
DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao
acrécimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não
for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou
tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA DAS NEVES PAULINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os
Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

Recurso nº. : 130.395
Recorrente : MARIA DAS NEVES PAULINO

RELATÓRIO

Maria das Neves Paulino, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 51/58, prolatada pelos Membros da Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 65/71.

Contra a contribuinte, acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física e anexos, fls. 08/14, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.220,01, sendo: R\$ 11.198,82 de imposto, R\$ 6.422,52 de juros de mora (calculados até 31/01/2001) e R\$ 12.598,67 de multa de ofício (passível de redução – 112,50%), correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

O lançamento foi motivado pela constatação da seguinte irregularidade:

1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, cuja infração está capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90 e Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

Com base nos documentos constantes dos autos, nas informações dos fornecedores e na ausência da justificativa para os fatos, a fiscalização constatou que a contribuinte omitiu rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações (dispêndios) sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R\$ 48.482,11, que é a diferença entre os valores pagos pelas cotas de consórcio (R\$ 68.410,11) à Volvo Serviços Financeiros – Consórcio Nacional Volvo e os rendimentos disponíveis declarados no valor de R\$ 19.928,00. Foi deduzida da nova base de cálculo a parcela de R\$ 3.018,00, correspondente as deduções não pleiteadas pela contribuinte, observando o limite legal de dedução do formulário simplificado.

Fato Gerador
31/12/1997
Matéria Tributável
R\$ 48.482,11
Multa de ofício
112,50%

Às fls. 17/40, estão juntados os documentos carreados durante o procedimento fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 43/47, a contribuinte apresentou os argumentos em sua defesa os quais estão devidamente relatados na r. Acórdão e instruída com os documentos de fls. 48/49, que em apertada síntese, podem assim ser apontados:

- o procedimento fiscal caracteriza numa forma indireta e simplicada de determinar o valor da omissão de rendimentos, porquanto não representa a realidade dos fatos, na medida em que adquiriu, a prazo, cotas de Consórcio, de um veículo caminhão Volvo, modelo 1997, NL 12360 4 X 27 EDC, ano 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

constante da NF nº 081340, de 29/08/1997, no valor de R\$ 92.000,00, referente ao grupo 045 – Cota 052.0;

- do valor negociado, pagou no decorrer do referido ano-calendário, a importância de R\$ 63.185,11;
- a Volvo Serviços Financeiros, informa à fl. 26, que ela havia vendido em 28/11/97 a Cota de Consórcio referente ao Grupo 045 – Cota 052.0, ficando assim identificada que a referida cota foi adquirida e alienada no mesmo ano-calendário de 1997;
- vendeu a referida cota, por R\$ 49.000,00 para a empresa M. D. Paulino, conforme Termo de Cessão e Transferência de Quota e Autorização para Transferência de Veículo (fls. 48/49);
- com efeito, existe origem de recursos no valor de R\$ 49.000,00, o qual não foi considerado pelo fiscal autuante na apuração da variação patrimonial, o que demonstra que não ocorreu o propalado acréscimo patrimonial, havendo sim, a não inclusão na Declaração de Bens do valor pago pelas cotas e o valor recebido pela venda da mencionada cota no valor de R\$ 49.000,00;
- assim, o lançamento do crédito tributário foi constituído sem ocorrência do fato gerador do imposto, refletindo na inexistência da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Devendo ser cancelado, entendimento esse reforçado pela jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da Quarta Turma da DRJ-FORTALEZA, por unanimidade de votos, concluíram em considerar procedente o lançamento (Acórdão DRJ/FOR Nº 765, de 14/02/2002- fls. 51/58).

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercícios: 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.. Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2002 ("AR" – fl. 69), a recorrente interpôs tempestivamente (17/04/2002), o recurso voluntário de fls. 65/71, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, ratificando os mesmos argumentos esposados em sua peça impugnatória, já anteriormente relatados.

Às fls. 72/73, constam cópias de documentos referentes ao arrolamento de bens, constante nos autos de nº 10384.001195/2002-71, conforme despacho de fl. 75.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Quanto à matéria tributável lançada "acrécimo patrimonial a descoberto", cabe destacar algumas considerações. Sem dúvida alguma, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Inicialmente, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Esta situação está definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em contenda é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador, identificação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

sua base de cálculo e cálculo posterior do tributo, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN , art.142).

E, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, e obrigatória, que se realizam sempre segundo padrões inteiramente definidos pela lei.

Assim, pode-se concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, por intermédio de demonstrativos de origens e aplicações de recursos – fluxo financeiro, que a recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada. no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que trata do assunto:

“Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo dos ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I – será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei nº 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação, com base nessa apuração, o que vale dizer, seu fato gerador era mensal.

Com o objetivo de justificar o acréscimo patrimonial apurado, a recorrente argumentou em sua peça impugnatória e ratificou em seu recurso voluntário que transferiu a cota de consórcio (Grupo 045 – Cota 052), pelo valor de R\$ 49.000,00 à empresa M. D. Paulino, CNPJ nº 23.502.313/0001-43 (de propriedade da recorrente), ocorrida no mês de novembro de 1997. Entretanto, o fisco não considerou esta importância como recurso na análise da evolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11924.000534/2001-20
Acórdão nº. : 106-12.841

patrimonial e para comprovar juntou cópia do Termo de Cessão e Transferência de Quota de fl. 49.

Tal argumento, não pode prosperar no sentido de ser considerado como recurso tal valor, uma vez que não consta no referido documento, apresentado pela recorrente, se a alienação foi à vista, a prazo, e nem consta o mencionado valor.

O único documento que menciona o dito valor de R\$ 49.000,00, está contido na Autorização para Transferência de Veículo, juntado pela recorrente à fl. 48. Todavia, consta como data de transferência da propriedade do veículo como sendo 17/03/98, ou seja, no ano seguinte ao da apuração do acréscimo patrimonial. Sendo esta data, ratificada no reconhecimento de firma pelo Cartório do 5º Ofício de Notas, aposto no carimbo ali contido.

O valor da alienação das cotas de consórcio somente pode justificar o acréscimo patrimonial a descoberto quando for comprovada à efetiva transferência do numerário e a disponibilidade de recurso. E isso, não consta dos autos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA